

# A dignidade da pessoa humana no direito comparado e na Constituição Federal de 1988

---

Rafael Henrique de Oliveira Liguori<sup>1</sup>

## Resumo

Neste estudo abordou-se o princípio da dignidade da pessoa humana sob o enfoque do discurso transnacional e como este foi sendo, gradativamente, dentro de uma cronologia adequada, positivado no direito comparado, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, seja de forma implícita ou expressa, em seus textos constitucionais. Além disso, realizou-se a abordagem de diversos julgados de cortes constitucionais estrangeiras, que contribuíram, com toda certeza, para o fortalecimento e a concretização da ideia de dignidade da pessoa humana até chegarmos ao seu estabelecimento como princípio fundamental da nação brasileira, na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Direito comparado. Constituição Federal.

## Abstract

In this study we dealt with the Principle of Human Dignity under the transnational focus of discourse and how it was gradually, within an appropriate timeline, positivism in comparative law, especially after World War II, either express or implied, in their constitutions. In addition, there was the approach of several justices of the Constitutional Courts abroad, which contributed, certainly, for the strengthening and implementation of the idea of human dignity, until we get to its establishment as a fundamental principle of the Brazilian nation, the Constitution of 1988.

**Keywords:** Dignity of the Person. Comparative Law. Constitution.

## Introdução

O presente artigo tem por finalidade apresentar de maneira singela e objetiva a crescente positivação do princípio da dignidade da pessoa humana no direito comparado, seja de forma implícita ou expressa, nos textos constitucionais.

Para tanto, foi realizada uma minuciosa busca, em diversas cartas constitucionais, a fim de ratificar a consagração do mencionado princípio como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como a abordagem de diversos julgados de cortes constitucionais estrangeiras, com o fim precípuo de apontar e ilustrar o quanto a produção jurisprudencial é importante e como esta veio a contribuir para o fortalecimento e concretização da ideia de dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Valença; pesquisador do Núcleo de Pesquisa Institucional da Faculdade de Direito de Valença/RJ.

## A dignidade da pessoa humana no direito comparado e na Constituição Federal de 1988

Percebemos que a noção de dignidade da pessoa humana começa realmente a ganhar força normativa a partir do século XX e somente no final da segunda década deste é que a referida noção começa a fazer parte de alguns documentos jurídicos. Podemos citar como exemplos as constituições do México (1917) e da Alemanha de Weimar (1919),<sup>2</sup> a Constituição Portuguesa de 1933 (art. 6, nº 3) e a Constituição da Irlanda de 1937 (Preâmbulo).<sup>3</sup> Porém, somente no segundo pós-guerra, diante das diversas barbáries cometidas pelos regimes totalitários, em especial pelos nazistas, viu-se a necessidade da positivação deste tema nos textos constitucionais.

Nesse contexto, percebe-se que os países da Europa Ocidental, cenário principal do teatro de operações da Segunda Guerra Mundial, principalmente após a consagração do tema pela Declaração Universal da ONU de 1948, começam a inserir em seus textos constitucionais a concepção de dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, em termos práticos e seguindo uma cronologia dos acontecimentos, temos, num primeiro instante, a Constituição da Itália de 1947, que se consolidou como fundamento da democracia italiana, num momento de fundamental importância para a nação, pois há pouco mais de dois anos acabara de sair de um regime totalitário e de uma guerra devastadora, acompanhando o que se pode dizer de um renascimento daquele país. A Carta Constitucional italiana inseriu a dignidade da pessoa humana nos seus princípios fundamentais, dispondo em seu artigo 3º<sup>4</sup> que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais”.<sup>5</sup>

Seguindo o desenvolvimento, em 1949, temos a promulgação da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, momento ímpar no curso histórico do desenvolvimento do tema da dignidade humana, pois aquela que

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?m=201012>>. Acesso em: 01 de agosto de 2011. Sobre o tema, também aponta SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 76, que o art. 151, inciso I, da Constituição de Weimar, dispunha que “o objetivo maior da ordem econômica é o de garantir uma existência digna”.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 76.

<sup>4</sup> Conforme a versão em italiano: “Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali”. Disponível em: <<http://www.comune.fi.it/costituzione/italiano.pdf>> Acesso em 19 de julho de 2011.

<sup>5</sup> Constituição da República Italiana em português. Disponível em: <<http://www.provincia.milano.it/export/sites/default/diritticitadini/documenti/portoghese.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2011.



uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.<sup>10</sup>

Na Espanha, a Constituição de 1978 em seu Título I, intitulado: “Dos Direitos e Deveres Fundamentais”, em seu artigo 10.1<sup>11</sup>, estabelece que “a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social”.<sup>12</sup>

A Constituição dos Estados Unidos, do mesmo modo que a francesa, também não apresenta qualquer menção expressa referente à dignidade humana em seu texto, porém, a Suprema Corte Americana vem, constantemente, em sua jurisprudência, invocando sua força jurídica e argumentativa em diversas decisões de grande importância.<sup>13</sup>

No Brasil, tivemos o tema positivado de forma expressa<sup>14</sup> somente na Constituição Federal de 1988, no Título I, em seu artigo 1º, inciso III, surgindo como princípio fundamental do Estado, com a finalidade de consolidar a ideia de proteção e promoção do ser humano e sua dignidade. Importante ressaltar, ainda, que a dignidade humana também foi inserida em outros pontos de nossa Constituição, como, por exemplo, no artigo 170, *caput*, ao dispor que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna; no artigo 226, § 6º, quando funda o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável; no artigo 227, *caput*, quando assegura às crianças e aos adolescentes o direito à dignidade; e no artigo 230, quando consigna que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar os idosos, defendendo sua dignidade.<sup>15</sup>

Posteriormente, a Constituição da Federação da Rússia de 1993, em seu artigo 12-1, dispôs que “a dignidade da pessoa humana é protegida pelo Estado.

<sup>10</sup> Constituição da República Portuguesa. VII Revisão Constitucional (2005). Disponível em: < <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html> >. Acesso em 22 de julho de 2011.

<sup>11</sup> Conforme a versão em espanhol: “La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social”. Disponível em: < <http://www.boe.es/boe/consultas/enlaces/documentos/constitucionCASTELLANO.pdf> > Acesso em 23 de julho de 2011.

<sup>12</sup> COTTA, Elisabete M. e FUNES, Gilmar P. F. Mohr. *Da dignidade da pessoa humana*. Vol. 3, nº 3 (2007): ETIC. Disponível em: < <http://intertemas.unitedledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1441/1377> >. Acesso em 20 de junho de 2011.

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.luísrobertobarroso.com.br/?m=201012> >. Acesso em: 01 de agosto de 2011.

<sup>14</sup> Porém, conforme aponta MARTINS, F. J. B. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003 (apud FURLAN, A. C. et. al. *Dignidade da pessoa humana*. UNOPAR Cient., Ciêc., Juríd. Empres., Londrina, v. 8, mar. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/36699> >. Acesso em 02 de agosto de 2011), existiram referências à dignidade humana em momentos anteriores, podendo ser encontradas nas Constituições de 1934 (art. 115), de 1946 (art. 145), de 1967 (art. 157, II) e até mesmo no preâmbulo do AI 5 (1968).

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 75-76.



Podemos observar ainda, de acordo com o trecho retirado de uma decisão do TCFA,<sup>20</sup> que ao falar do que se pode dizer de uma dimensão cultural da dignidade da pessoa humana apontou que “não se pode perder de vista que a dignidade da pessoa humana é algo irrenunciável, mas o reconhecimento daquilo que é exigido pelo postulado que impõe a sua observância e respeito não pode ser desvinculado da evolução histórica. (...) Por tal razão, o julgamento sobre o que corresponde à dignidade da pessoa humana, repousa necessariamente sobre o estado vigente do conhecimento e compreensão e não possui uma pretensão de validade indeterminada”.

Dentre as inúmeras manifestações do Tribunal Constitucional Alemão, é possível verificar um entendimento no sentido de que “a dignidade da pessoa humana está vinculada ao valor social e pretensão de respeito do ser humano, que não poderá ser reduzido à condição de objeto do Estado ou submetido a tratamento que comprometa a sua qualidade de sujeito”.<sup>21</sup> Porém, é importante ressaltar que a própria Corte já “tem relativizado a fórmula do ‘homem-objeto’, reconhecendo que a mesma é insuficiente para apreender todas as violações e assegurar, por si só, a proteção eficiente da dignidade da pessoa humana”.<sup>22</sup>

Da mesma forma, nos Estados Unidos da América, ainda em menor grau, atenuada por outros fundamentos e sob intensa polêmica, a dignidade humana vem sendo constantemente empregada na argumentação jurídica dos tribunais em decisões importantes, apesar de não haver qualquer menção expressa na Constituição Americana. Citando exemplos em que a dignidade da pessoa humana foi invocada pela Suprema Corte, temos a decisão sobre a constitucionalidade da pena de morte, na qual ficou determinado que “os objetivos sociais de retribuição e prevenção superavam as preocupações com a dignidade”.<sup>23</sup> Porém, apenas considerou atentatória contra a dignidade a execução de deficientes mentais<sup>24</sup> e de menores de dezessete anos.<sup>25</sup> Ainda com referência ao tema da pena de morte, é importante ressaltar que é notável o número de Estados americanos que adotam tal prática, em sede de pena criminal. Porém, determinadas técnicas utilizadas para execução têm sido consideradas pela Suprema Corte inconstitucionais, fundamentando-se na proibição do

<sup>20</sup> Conforme BVerfGE vol.45, p. 229, do TCFA (apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 57).

<sup>21</sup> Conforme BVerfGE 96, p. 399, do TCFA (apud SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 70-1).

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit. p. 71

<sup>23</sup> Conforme decisão *Gregg v. Georgia*. 428 U.S. 153 (1976) (apud BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?m=201012>>. Acesso em 01 de agosto de 2011).

<sup>24</sup> Conforme decisão *Atkins v. Virginia*. 536 U.S. 304 (2002) (apud BARROSO, Luís Roberto. Op. cit.).

<sup>25</sup> Conforme decisão *Roper v. Simmons*. 543 U.S. 551 (2005) (apud BARROSO, Luís Roberto. Op. cit.).



que a considerou como um princípio de caráter constitucional. A partir deste momento, é possível verificar, reiteradamente, em diversas manifestações do referido Conselho,<sup>31</sup> a intenção de salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, podemos ainda fazer referência a algumas decisões do Conselho Constitucional, como, por exemplo, a emblemática decisão que proibiu a realização do popular “arremesso de anão”,<sup>32</sup> atividade de entretenimento que consistia no arremesso de um anão, como se um projétil fosse, de um lado ao outro do estabelecimento, existente em algumas casas noturnas da região metropolitana de Paris.

Desse modo, a administração pública municipal, da comunidade francesa de Morsang-sur-Orge, ao tomar ciência do evento, investida do seu poder de polícia, proibiu a realização da referida atividade. Em primeira instância, a administração pública alegou que os anões estavam sendo tratados como meros objetos, além de desprezados, pois estavam sendo explorados por suas deficiências. Em oposição, em sede de recurso para o tribunal administrativo, a casa noturna alegou que os atos eram praticados de forma consciente e voluntária por parte dos anões, portanto, não violando a dignidade destes, tendo em vista que a referida atividade ainda lhes permitia a saída do desemprego e a sua inserção na sociedade.

Porém, o Conselho de Estado, em última instância, decidiu que realmente houve a violação, proferindo que: “o respeito à dignidade da pessoa é um dos componentes da ordem pública; e que a autoridade municipal investida do poder de polícia que lhe compete, pode, mesmo na ausência de circunstâncias locais particulares, determinar a interdição de uma atração que seja atentatória à dignidade da pessoa humana”.

Temos ainda em sede de jurisprudência francesa, o caso do chamado “*Acórdão Perruche*”, em que a Corte de Cassação decidiu e reconheceu o “direito de não nascer”, ao confirmar o direito de uma criança nascida com deficiência a reclamar como autora (representada por seus genitores), em ação judicial de reparação de danos proposta contra o médico que realizou o pré-natal em sua genitora.

Nesse sentido, a Corte com fundamento na autonomia do ser humano, no exercício de sua condição de sujeito de direitos, baseando-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assegurou e confirmou o direito à indenização pelo fato da criança ter nascido cega, surda e com transtorno

<sup>31</sup> Conforme apontado pelo Conselho Constitucional na decisão nº 98.408 DC, de 21 jan. 99, temos que: “*Considérant que le peuple Français a, par le préambule de la Constitution de 1958, proclamé solennellement son attachement aux droits de l’homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu’ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946 que la sauvegarde de la dignité de la personne humaine contre toute forme d’asservissement et de dégradation est un principe de valeur constitutionnelle*”. (apud BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 131).

<sup>32</sup> Conforme decisão do Conselho de Estado Francês, no caso *Commune de Morsang-sur-Orge*, de 27 out. 1995 (apud BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?m=201012>>. Acesso em 01 de agosto de 2011).



Em outra decisão, a Corte Portuguesa manifestou-se quanto ao direito fundamental à habitação. Entendido como o direito de ter uma “moradia condigna”, por se tratar de um direito baseado na dignidade da pessoa humana e que depende das decisões tomadas pelo Estado, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, condicionadas à disponibilidade de recursos, implica sempre em um mínimo que o Estado deve satisfazer, inclusive impondo restrições ao proprietário privado. Nesse sentido, o tribunal se posicionou apontando que “na condição de um direito fundamental social a prestações, cuida-se de um direito sob ‘reserva do possível’, correspondendo, em primeira linha, ‘a um fim político de realização gradual’”.<sup>36</sup>

Na Espanha, além de reconhecida expressamente no texto constitucional, a dignidade da pessoa humana é invocada em diversas manifestações do Tribunal Constitucional daquele país, como, por exemplo, na que afirma ser a dignidade “um valor espiritual e moral inerente ao ser humano, que se manifesta de forma singular, na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, levando consigo a pretensão do respeito por parte dos demais”.<sup>37</sup>

Em outra decisão de grande vulto, o Tribunal Constitucional da Espanha ratifica a ideia de primazia da dignidade, ao reconhecer que “a dignidade da pessoa humana representa um mínimo invulnerável que toda ordem jurídica deve assegurar”. Porém, ainda nesse contexto, a Corte ressalta que nem todos os direitos fundamentais são considerados como inerentes à dignidade, e que, portanto, nem todos os que são considerados fundamentais necessariamente são condições indispensáveis para que a dignidade da pessoa não seja violada.<sup>38</sup>

A Corte Espanhola, em sede de reconhecimento e proteção da identidade pessoal, no que tange ao respeito à intimidade, à honra, à imagem, entre outros direitos de personalidade, reconhece a estreita ligação destes com a dignidade. E, nesse sentido, proferiu decisões<sup>39</sup>, afirmando que tais direitos de personalidade derivam diretamente da dignidade da pessoa humana.

Em outro julgamento, faz-se necessário registrar a posição tomada pelo Tribunal Espanhol, agora em sede de matéria trabalhista, ao apontar que seria sem

<sup>36</sup> Conforme aponta o Acórdão nº 151/92, de 08 de abril de 92 (*apud* SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit. p. 117).

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 55.

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 93.

<sup>39</sup> Conforme apontam as sentenças nº 98/2000 e nº 14/2003. Na primeira, ao tratar de ofensa aos direitos de honra e imagem de um detento que, no transcurso de uma investigação, teve sua fotografia (pertencente aos arquivos da polícia) divulgada, o Tribunal afirma que “o direito à honra e à própria imagem derivam diretamente da dignidade da pessoa humana”. Já na segunda, novamente pronunciando-se sobre o tema, porém dessa vez, tratando sobre violação da intimidade, com relação ao segredo de justiça num processo que envolvia um menor de idade, a Corte ratificou seu entendimento, ao afirmar que “o direito à intimidade, que assegura ao indivíduo um âmbito reservado de sua vida, encontra-se estreitamente vinculado à própria personalidade e deriva sem dúvida alguma da dignidade da pessoa humana” (*apud* SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 104).



de utilização de “princípios mais abstratos”, como o da dignidade, por aqui já se encontram prescritos em normas dotadas de maior grau de concretude, de maior “densidade jurídica”. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, por vezes, apenas é utilizada pelos tribunais em caráter de reforço.<sup>46</sup>

Nesse contexto, talvez este princípio tivesse melhor aplicabilidade no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, tendo em vista serem os maiores responsáveis por medidas que visam à proteção e promoção da dignidade. Porém, nada impede que a mesma seja utilizada de forma autônoma nos casos concretos, a fim de embasar as decisões judiciais.<sup>47</sup>

Além disso, cada vez se torna mais comum, nas decisões dos nossos tribunais, a presença da dignidade da pessoa humana, sendo utilizada como um critério hermenêutico, ou seja, como alicerce para solução de casos controversos, notoriamente quando da interpretação de normas infraconstitucionais.<sup>48</sup>

Em linhas gerais, no constitucionalismo pátrio, conforme aponta Luís Roberto Barroso, o princípio da dignidade da pessoa humana encontrará maior aplicabilidade em situações de “ambiguidade de linguagem; lacuna normativa; colisão entre norma constitucional e direito fundamental; e nas de desacordo moral razoável”.<sup>49</sup>

Assim, numa referência às decisões judiciais pátrias, nas quais o tema da dignidade da pessoa humana é invocado, poderíamos mencionar inúmeros julgados, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A título de exemplificação, temos o princípio da dignidade da pessoa humana invocado contra o excesso de prazo em prisão preventiva; livramento condicional; uso de algemas; crime de racismo; tortura; união homoafetiva; pesquisa com células-tronco embrionárias; interrupção de gestação de fetos anencéfalos; e, ainda, temas polêmicos como do direito à saúde, principalmente, no que tange a procedimentos médicos e medicamentos não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).<sup>50</sup>

Em atenção aos exemplos supramencionados, resolvemos abordar a questão do uso de algemas, que foi analisada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, constando de um caso emblemático. Neste caso, a defesa contestou a sentença condenatória por homicídio qualificado exarada pelo Tribunal do Júri local. Para tanto, alegou, em sede de *Habeas Corpus*, que o condenado teria permanecido algemado durante todo o tempo do julgamento, causando-lhe constrangimento ilegal e, que, tal fato poderia ter influenciado na decisão dos jurados.

<sup>46</sup> BARROSO, Luís Roberto. Op. cit.

<sup>47</sup> NOVELINO, Marcelo. *O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://www.editora.metodo.com.br/marcelonovelino/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2011.

<sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 95-6.

<sup>49</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.luísrobertobarroso.com.br/?m=201012>>. Acesso em 01 de agosto de 2011.

<sup>50</sup> BARROSO, Luís Roberto. Op. cit.



## Referências bibliográficas

- ALEMANHA. Constituição (1949). *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Grundgesetz)*. Versão em Português. Disponível em: <<http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten>>. Acesso em 19 de julho de 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?m=201012>>. Acesso em 01 de agosto de 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federativa do Brasil. Vade Mecum RT* – 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- COTTA, Elisabete M. e FUNES, Gilmar P. F. Mohr. *Da dignidade da pessoa humana*. Vol. 3, nº 3 (2007): ETIC. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1441/1377>>. Acesso em 20 de junho de 2011.
- ESPANHA. Constituição (1978). *Constituição Espanhola*. Versão em espanhol. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/consultas/enlaces/documentos/constitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em 23 de julho de 2011.
- FRANÇA. Constituição (1958). *Constituição Francesa*. Versão em Português. Disponível em: <<http://www.artnet.com.br/~lgm/constfran.doc>>. Acesso em 20 de julho de 2011.
- FURLAN, A. C. et. al. *Dignidade da pessoa humana*. UNOPAR Cient., Ciêc., Jurid. Empres., Londrina, v. 8, mar. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/36699>>. Acesso em 02 de agosto de 2011.
- GODOY, Gabriel Gualano de. *Acórdão Perruche e o direito de não nascer*. Dissertação de Mestrado. Disponível em <[http://dspace.c3sl.ufpf.br/dspace/bitstream/1884/1/nao\\_nascer\\_FINAL.pdf](http://dspace.c3sl.ufpf.br/dspace/bitstream/1884/1/nao_nascer_FINAL.pdf)>. Acesso em 20 de agosto de 2011).
- ITÁLIA. Constituição (1947). *Constituição da República Italiana*. Versão em Português. Disponível em: <<http://www.provincia.milano.it/export/sites/default/diritticitadini/docum enti/portoghese.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2011.
- ITÁLIA. Constituição (1947). *Constituição da República Italiana*. Versão em Italiano. Disponível em: <<http://www.comune.fi.it/costituzione/italiano.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2011.
- NOVELINO, Marcelo. *O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://www.editorametodo.com.br/marcelonovelino/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2011.
- PELLOSI, Maria Teresa. *Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/11232>>. Acesso em 01 de julho de 2011.
- PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa*. VII Revisão Constitucional (2005). Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html>>. Acesso em: 22 de julho de 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.